

A TERCEIRA REPÚBLICA: ESTADO E SOCIEDADE NO PERÍODO CONSTITUCIONAL DE 2010 A 2020

THE THIRD REPUBLIC: STATE AND SOCIETY IN THE CONSTITUTIONAL PERIOD FROM 2010 TO 2020

José Octávio Serra Van-Dúnem*

RESUMO: O presente artigo visa analisar o paradigma político e social definido pela CRA, salientar as suas forças, os avanços em relação às repúblicas precedentes, bem como suas fraquezas, propor algumas medidas para consolidá-lo e encarar as perspectivas.

ABSTRACT: This article aims to analyze the political and social paradigm defined by the CRA, highlight its strengths, the advances in relation to previous republics, as well as its weaknesses, propose some measures to consolidate it and face the perspectives.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Direitos fundamentais. Executivo. Legislativo. Judiciário.

KEYWORDS: Constitution. Fundamental rights. Executive. Legislative. Judiciary.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Constituição política angolana: a opção pela justiça, a paz e a estabilidade. 1.1 A contextura e os princípios fundamentais da CRA. 1.2 A organização dos poderes. 1.2.1 O Executivo. 1.2.2 A Assembleia Nacional. 2 A Constituição social: a emancipação dos direitos fundamentais. 2.1 Os factores de emancipação. 2.1.1 A existência de um bloco de constitucionalidade. 2.1.2 Uma abundante e qualitativa consagração dos direitos fundamentais. 2.2 Um sistema institucional de protecção reforçado, mas ainda perfectível. 2.2.1 Os mecanismos jurisdicionais, não jurisdicionais e suas fraquezas. 2.2.2 As reformas e as perspectivas 3 Conclusões. Referências.

21

INTRODUÇÃO

À luz do artigo 16º da Declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789, “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição”¹. Acto fundador de qualquer Estado, a Constituição é concebida como “o conjunto de regras jurídicas que fixam, por um lado, o modo de designação dos governantes bem como suas competências e determinam, por outro lado, os direitos e liberdades fundamentais dos governados”². Assim, ao passo que a Constituição política estabelece as regras de organização, funcionamento e devolução do poder, a Constituição social enuncia os direitos e liberdades dos cidadãos.

* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Diretor e Pesquisador convidado do Centro de Estudos Jurídicos, Econômicos e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Pesquisador Convidado do Laboratório de Imagens da Justiça da Universidade Federal de Pelotas e Théophile Kodjo, Professor Associado da Universidade Kimpa Vita e Vice-reitor para área Científica da Universidade Kimpa Vita.

¹ Cf. artigo 16º da Declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789.

² GICQUEL, Jean; GICQUEL, Jean-Éric, Droit constitutionnel et institutions politiques. 30e ed., Paris: LGDJ, 2016, p. 227.

Baseando-se nesse pressuposto, e tirando lições do passado, a Constituição de 5 de fevereiro de 2010 declara a sua determinação na edificação de uma sociedade fundada na equidade de oportunidades, justa e de progresso, e que respeita a vida, a igualdade, a diversidade e a dignidade³. Por isso, a Constituição da República de Angola (CRA) marca, conforme o parágrafo 11 do seu preâmbulo, o culminar de um longo e difícil processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação, pela Assembleia do Povo, da Lei nº 12/91, que consagrou a democracia multipartidária e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (...), mudanças posteriormente aprofundadas pela Lei de Revisão Constitucional nº 23/92⁴. Inaugurando, pela sua entrada em vigor, o nascimento da Terceira República sobre as cinzas da Segunda República, a Constituição de 2010 pretende preservar e consolidar a herança democrática legada pela Lei Constitucional de 1992.

A Constituição de 2010 marca uma evolução tanto quantitativa como qualitativa comparativamente às Leis Constitucionais de 1991 e 1992. Portanto, levando em consideração as questões ambientais e de desenvolvimento sustentável, por um lado, e conciliando o espírito do humanismo socialista bem como do individualismo liberal, que exalta a protecção dos direitos do indivíduo contra seus próximos e a administração, por outro lado, a Constituição de 2010 realiza um pertinente compromisso entre os direitos de primeira, segunda e terceira geração⁵. Preocupado pela protecção efectiva dos direitos textualmente reconhecidos, o legislador constituinte de 2010 criou no corpus constitucional, um conjunto de órgãos jurisdicionais e não jurisdicionais aos quais se juntam outros órgãos não previstos constitucionalmente, tais como a sociedade civil e a Entidade Reguladora da Comunicação social em Angola (ERCA).

Embora esses órgãos estejam melhores organizados e que a protecção dos direitos humanos esteja em plena evolução em Angola comparativamente às Repúblicas precedentes, nota-se todavia, que essas instâncias de protecção enfrentam algumas disfunções que fragilizam sua acção protectora, de forma que uma série de reformas estão ainda em curso e deverão ser consolidadas.

³ Cf. parágrafo 9 e 10 do preâmbulo da Constituição da República de Angola (CRA).

⁴ Cf. parágrafo 11 do preâmbulo da CRA.

⁵ KODJO, Théophile. *La garantie constitutionnelle des droits fondamentaux en Angola de l'indépendance à nos jours*, A4, Université de Grenoble Alpes, 2019, p. 346.

Importa, portanto, examinar o Estado e a sociedade implementados em Angola pela Constituição política (1) e pela Constituição social (2) de 2010 a 2020, sem nos esquecermos de salientar o impacto das reformas em curso sobre a consolidação do Estado democrático e de direito e de encarar as perspectivas.

1 A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA ANGOLANA: A OPÇÃO PELA JUSTIÇA, A PAZ E A ESTABILIDADE

Para instaurar um verdadeiro Estado democrático e de direito em Angola, protegido contra as crises institucionais geradoras de instabilidade política, a CRA consagra um regime presidencial e um conjunto de princípios fundamentais que possam garantir o bom funcionamento dos poderes e a protecção da dignidade humana.

Antes de abordar a organização dos poderes, importa estudar imprescindivelmente a forma como a CRA está estruturada e apresentados seus princípios fundamentais.

23

1.1 A CONTEXTURA E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CRA

Na sua contextura, convém salientar, de imediato, que ao contrário da Lei Constitucional de 1992 que se articula em 166 artigos e sete títulos, a Constituição de 5 de fevereiro de 2010 compõe-se por 244 artigos estruturados em 8 títulos⁶, precedidos por um preâmbulo, que enuncia as referências históricas à independência, à transição constitucional, às tradições africanas e expressa as grandes e profundas aspirações do povo angolano. Por fim, três anexos dedicados aos símbolos nacionais encerram a Constituição. Segundo o professor Jorge Miranda, a elaboração da contextura da CRA “afigura-se na maioria parte satisfatória”⁷.

Quanto aos princípios fundamentais, são o fruto do consenso a que chegaram os partidos e coligação de partidos presentes na Assembleia Nacional e na Comissão constitucional. Sendo

⁶ O Título I focaliza-se sobre os “princípios fundamentais”, o Título II relaciona-se com “os direitos e deveres fundamentais”, ao passo que os Títulos III e IV versam respectivamente sobre a “organização económica, financeira e fiscal” e “a organização do poder do Estado”. Quanto aos Títulos V e VI, abordam respectivamente a “administração pública” e o “poder local”, ao passo que o Título VII aborda as “garantias da Constituição e controlo da Constitucionalidade”. Por fim, o Título VIII versa sobre as “disposições finais e transitórias”.

⁷ MIRANDA Jorge, A Constituição de Angola de 2010. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/583-502.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

a base ou o alicerce sobre o qual se constroi o Estado democrático e de direito em Angola, esses princípios fundamentais articulam-se em duas tipologias. Por um lado, há os princípios fundamentais que regem o funcionamento do Estado angolano e que têm sua sede no Título I da CRA e, por outro lado, os princípios gerais que fundamentam especificamente o reconhecimento e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, bem como sua protecção pelo Estado e a sociedade civil. Esses princípios gerais residem no capítulo I do Título II da CRA que aborda os direitos e deveres fundamentais.

Os princípios fundamentais que alicerçam a edificação do Estado democrático e de direito em Angola são classificados em três grupos que, apesar das suas especificidades, são complementares⁸. O primeiro grupo de princípios estabelece as principais opções políticas da CRA tais como o princípio do Estado soberano, de direito, democrático, que proclama sua fé no respeito da dignidade humana, etc. O segundo grupo de princípios determina a forma como o Estado angolano está organizado e integra o princípio da natureza unitária do Estado angolano, a criação e o funcionamento dos partidos políticos, etc., ao passo que o terceiro grupo de princípios abrange os princípios estruturantes da ordem jurídico-constitucional tais como o princípio da legalidade, da supremacia da Constituição, da igualdade, etc⁹. Com excepção de algumas inovações, feitas pelo legislador constituinte de 2010, a CRA retoma a maioria dos princípios consagrados pela Lei Constitucional de 1992, melhorando, por vezes, a fraseologia.

Inaugurando o catálogo dos princípios fundamentais, o artigo 1º da CRA enuncia que Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, e cujo principal objectivo consiste em construir uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social. Este desiderato exige que a pessoa humana seja considerada como sujeito e não objecto, como um fim e não como um meio¹⁰, e que, acima de tudo, o Estado tenha a obrigação de proteger efectivamente os direitos e liberdades fundamentais.

⁸ ARÁUJO VASQUES, Raul Carlos. Introdução ao direito constitucional angolano. 2ª ed., Luanda: CEDP/UAN, 2018, p. 177.

⁹ *Idem.*

¹⁰ FEIJÓ, Carlos Maria (coord.), Constituição da República de Angola: Enquadramento histórico e trabalhos preparatórios. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2015, p. 59.

Consciente que esses objectivos enumerados no artigo 1º da CRA só podem ser concretizados num Estado democrático e de direito, o legislador constituinte de 2010 enuncia que Angola é um Estado democrático e de direito, que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação dos poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política, a democracia representativa e participativa, bem como a promoção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 2.1 e 2). Segundo o professor Raul Araújo, o objectivo consiste a evitar « o surgimento de Estados de direito sem democracia ou democracia sem Estados de direito »¹¹, na medida em que não pode existir um verdadeiro Estado democrático que seja de direito e vis-versa.

Reforçando os artigos 1 e 2, o artigo 3 da CRA reafirma que a soberania pertence ao povo que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo, etc. Por isso, com vista a proteger o Estado de direito contra qualquer tentativa de golpe de Estado ou de outros meios de acesso ilegal ao poder, o artigo 4 da CRA, que é uma grande inovação, consagra que o poder é exercido por quem obtenha legitimidade por processo eleitoral livre e democraticamente exercido nos termos da lei e da Constituição, bem como sanciona severamente as conquistas ilegítimas do poder.

Sendo o Estado angolano unitário, que respeita os princípios da desconcentração e da descentralização administrativas (art. 8º CRA), o artigo 5.6 da CRA determina que o território angolano é indivisível e inalienável, visto que é energicamente combatida qualquer acção de desmembramento ou de separação de suas parcelas¹². Por sua vez, os artigos 6º e 10º da CRA consagram respectivamente a supremacia da Constituição, a laicidade do Estado angolano ao passo que o artigo 12º da CRA aborda o comportamento de Angola nas relações internacionais. A esse efeito, a CRA enuncia que Angola respeita e aplica os princípios da Carta das Nações Unidas e da União Africana, solidariza-se com os povos que lutam pela sua autodeterminação (art. 12º), bem como não adere a qualquer organização militar internacional e não permite a instalação de bases militares estrangeiros no seu território.

¹¹ ARÁUJO VASQUES, Raul Carlos. Introdução ao direito constitucional angolano. 2ª ed., Luanda: CEDP/UAN, 2018, p. 178.

¹² Cf. artigo 5 §6 da CRA.

Enquanto o Estado respeita e protege a propriedade privada e a livre iniciativa (art. 14º), ele reconhece seu direito de propriedade originária sobre a terra e todos recursos naturais que se encontram no seu território terrestre, aéreo, marítimo, etc., e determina as condições da sua racional utilização (art. 15º e 16º da CRA). Em virtude do artigo 17º da CRA, os partidos políticos, enquanto modo de organização livre e de expressão da vontade popular, concorrem não só para a expressão do sufrágio, mas também, devem respeitar a independência do país, a unidade nacional e a democracia. Por isso esses partidos políticos devem evitar atitudes subversivas, prosseguindo e alcançando seus objetivos por meios pacíficos e evitando receber apoio financeiro proveniente de instituições ou de governos estrangeiros¹³. Sempre no âmbito das inovações, o artigo 7º da CRA reconhece, pela primeira vez, a validade jurídica do costume que não contrarie a Constituição nem atente contra a dignidade humana e, por sua vez, o artigo 21º da CRA encerra o catálogo dos princípios fundamentais, enumerando as tarefas fundamentais do Estado angolano.

No que diz respeito aos princípios gerais, que constituem a matriz do exercício e da protecção dos direitos fundamentais, são sucessivamente o princípio da universalidade em que todos gozam de direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos deveres constitucionalmente estabelecidos (art. 22º CRA), o princípio da igualdade (art. 23º), o princípio da maioria que é adquirida aos 18 anos (artigo 24º), e da cláusula aberta ou bloco de constitucionalidade (art. 26º). Seguidamente, há o princípio da aplicação imediata dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais e a vinculatividade de todas as entidades públicas e privadas¹⁴. Por outro lado, o Estado angolano deve efectivar progressivamente os Direitos Económicos Sociais e Culturais (DESC) em função dos recursos disponíveis¹⁵. Por fim, há o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, quer dizer o direito de cada um à uma justiça independente, equitativa, célere e cujas decisões são obrigatórias (art. 29º).

O estudo dos princípios fundamentais e gerais que regem o funcionamento do Estado angolano bem como a protecção dos direitos fundamentais permite ver a forma como a separação dos poderes é concretizada.

¹³ Cf. artigo 17 CRA.

¹⁴ Cf. artigo 28 §1 da CRA. Cf. também, MIRANDA Jorge, *op. cit.*, p. 21.

¹⁵ Cf. artigo 28 §2 da CRA.

1.2 A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Oposto à concentração dos poderes nas mãos de uma pessoa, o princípio da separação dos poderes pressupõe ou exige não só uma repartição das funções estatais e seu exercício por diferentes titulares, mas também, uma interdependência que implica, além da independência, uma cooperação e um controlo recíproco dos poderes. Preocupado com a estabilidade política e procurando evitar as crises político-institucionais que caracterizam os regimes parlamentares e semipresidências, o povo angolano escolheu o regime presidencial, mas que foi erradamente denominado pelo legislador constituinte de presidencialista-parlamentar¹⁶. Na realidade, o que é o regime presidencial?

Provindo dos Estados Unidos, onde foi consagrado na Constituição de 1787¹⁷, o regime presidencial é um sistema de governo que realiza a separação clara, equilibrada e rígida dos poderes¹⁸, quer dizer, uma independência entre o Executivo incarnado pelo Presidente da República e o Parlamento, mas ao momento os “condena a um casamento sem divórcio”¹⁹. Assim, apesar da sua independência um do outro, o Executivo e o Legislativo mantêm uma colaboração mínima²⁰, uma interdependência e se fiscalizam reciprocamente graças ao sistema de freios e contrapesos. Mas, a despeito deste controlo recíproco, “o Governo não é politicamente responsável perante o Parlamento, não podendo este derrubá-lo, nem o Presidente

27

¹⁶ Importa cortar o debate, dizendo, à semelhança do professor Jorge Miranda que o sistema de governo não é parlamentar, na medida em que o Executivo não pode dissolver o Parlamento, nem esta demitir ou derrubar o Executivo representado pelo Presidente da República pela votação de uma moção de censura. Não há um Primeiro-Ministro. Não se pode prevalecer da colaboração entre o Executivo e a Assembleia Nacional para deduzir que a CRA instaurou um regime parlamentar porque a interdependência caracteriza também o regime presidencial. Também, não é um sistema político presidencialista na medida em que o regime presidencialista é uma deturpação do regime presidencial americano, que consiste em realizar um desequilíbrio dos poderes a favor do Executivo, reforçando excessivamente os poderes do Presidente da República e fragilizando correlativamente a Assembleia Nacional. Assim o Parlamento é transformado numa câmara de aprovação das decisões do Executivo. Caracterizado pela proeminência ou preponderância do Executivo e pela falta de alternância política, o regime presidencialista não é nem semi-parlamentar, nem semi-presidencial, mas sim, uma configuração institucional particular, atípico, onde o Presidente da República monopoliza o poder em detrimento dos outros órgãos. Ver a esse efeito, GICQUEL Jean et GICQUEL Jean-Éric, *op. cit.*, p. 179; BOLLE Stéphane, “Le régime présidentiel: cache-sexe du presidentialisme?”, disponível no <http://www.la-constitution-en-afrique.org/article-12777017>, consultado aos 25.04.2021.

¹⁷ ARÁUJO VASQUES, Raul Carlos. Introdução ao direito constitucional angolano. 2ª ed., Luanda: CEDP/UAN, 2018, p. 137.

¹⁸ ARDANT, Philippe et MATHIEU, Bertrand, *Droit constitutionnel et institutions politiques*, 30ª ed., Paris, LGDJ Lextenso, 2018-2019, p. 86. Ver também MIRANDA Jorge, *op. cit.*, pp. 41-42.

¹⁹ BOLLE, Stéphane, *ibid.*

²⁰ GICQUEL, Jean; GICQUEL, Jean-Éric, *op. cit.*, p. 167. Cf. também artigo 105 §3 da CRA, segundo o qual “Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição”.

da República dissolver o Parlamento”²¹. Todavia, há possibilidade de recorrer ao *impeachment* para demitir o Presidente da República em caso de crimes de corrupção, de alta traição, etc.

Essas características do regime presidencial vão guiar o legislador constituinte na determinação dos poderes e competências do Presidente da República e da Assembleia Nacional.

1.2.1 O Executivo

É representado pelo Presidente da República, que dispõe de múltiplos poderes que, à luz do artigo 105, §2º da CRA, não podem ser ampliados pela via legal ou regulamentar²². Os poderes do Presidente da República são, por um lado, repartidos em cinco grupos de competências nomeadamente, as competências como Chefe de Estado (art. 119º), como titular do Executivo (art. 120º), as competências nas relações internacionais (art. 121º), como Comandante em Chefe (art. 122º) e as competências em matéria de segurança nacional (art. 123º); por outro lado, esses poderes são classificados em três tipologias de poderes a saber os poderes próprios, partilhados e de controlo.

No exercício das suas competências como Chefe de Estado, os poderes próprios do Presidente da República consistem sucessivamente a convocar as eleições gerais e autárquicas (art. 119º al. a), dirigir mensagens à Assembleia Nacional, dirigir mensagem ao país na Assembleia Nacional, na ocasião da abertura do ano parlamentar, sobre o estado da nação e as políticas definidas para solucionar os problemas, garantir o bem-estar do cidadão e desenvolver o país (art. 119º al. b) e art. 118º). Também, esses poderes próprios consistem em nomear e exonerar os Ministros de Estado, Ministros e Secretários de Estados, Governadores e Vice-Governadores do Banco Nacional e das províncias (art. 119º als. d), j) e k), bem como nomear alguns juízes incluindo o Presidente do Tribunal Constitucional (art. 119 al. e), indultar e comutar as penas (art. 119ºal. art. 119ºal. n) e exercer as competências que resultam do artigo 119º als. q), s) e t) da CRA.

²¹ ARÁUJO VASQUES, Raul Carlos, *ibid.*, p. 139.

²² Segundo o artigo 105 §2 da CRA, “a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição”.

Quanto aos poderes de controlo do Presidente da República, consistem, no âmbito do artigo 119º da CRA, somente a promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional e as leis da Assembleia Nacional (art. 119º al. r) e art. 124º), ao passo que seus poderes partilhados consistem a nomear o Juíz Presidente do Tribunal Supremo, o Juíz Vice-Presidente e demais juízes do referido Tribunal (art. 119º al. f) e exercer os poderes que resultam dos artigo 119º als. g), h), i), l), m), o) e p) da CRA²³.

Quanto às competências do Presidente da República como Titular do Executivo, importa salientar que ele não exerce poderes de controlo aqui. Assim, seus poderes são apenas dois a saber os poderes partilhados que resultam do artigo 120 als. h) e i) da CRA que consistem respectivamente em solicitar à Assembleia Nacional autorização legislativa exercer iniciativa legislativa, mediante propostas de lei apresentada ao parlamento, ao passo que seus poderes próprios consistem a definir a orientação política do País e dirigir a política geral de governação (art. 120º als. a) e b), bem como a exercer as competências enumeradas no artigo 120 als. c), d), e), f), g), j), k) e l) da CRA²⁴.

No âmbito das suas competências nas Relações Internacionais, o Presidente da República exerce também dois poderes: os seus poderes partilhados resultam apenas do artigo 121º al. c) da CRA e se limitam a assinar e ratificar, após aprovação parlamentar, os tratados e outros instrumentos internacionais, enquanto seus poderes próprios residem no artigo 121º als. a), b), d) e e) da CRA.

No âmbito das suas competências como Comandante em Chefe, o Presidente da República exerce igualmente dois poderes, quer dizer, os poderes próprios que consistem a exercer as funções de Comandante em Chefe das FAA, dirigi-las superiormente em caso de guerra e conferir condecorações e títulos honoríficos militares e policiais (art. 122º als. a), b) e j). Quanto aos seus poderes partilhados, estes residem no artigo 122º als. c), d), e), f), g), h) e i) da CRA²⁵.

Por fim, convém salientar que no âmbito das suas competências em matéria de segurança nacional, o Presidente da República exerce somente poderes próprios que residem no artigo 123º da CRA²⁶. Aqui, importa salientar que, contrariamente a outros que pensam que

²³ Cf. artigo 119 als. g), h), i), l), m), o) e p) da CRA.

²⁴ Cf. artigo 120 als. c), d), e), f), g), j), k) e l) da CRA.

²⁵ Cf. artigo 122 als. c), d), e), f), g), h) e i) da CRA.

²⁶ Cf. artigo 123 da CRA.

o a CRA confere demasiados poderes ao Presidente da República, este, na realidade não tem muitos poderes. Essa errada ou falsa percepção surgiu quando o Presidente da República tinha uma maioria qualificada na Assembleia Nacional que facilitava a aprovação de algumas acções em prol da implementação do programa de acção do partido no poder. Os resultados das últimas eleições gerais de agosto de 2022 e os debates a volta de uma eventual revisão da Constituição, negociando com a oposição, constituem uma prova irrefutável.

Feito o estudo das competências do Executivo simbolizado pelo Presidente da República, importa olhar para as prerrogativas da Assembleia Nacional.

1.2.2 A Assembleia Nacional

À luz do artigo 141 §2 da CRA, a Assembleia Nacional é o órgão que “exerce o poder legislativo do Estado” em Angola²⁷. Considerado pela União Interparlamentar como a instituição central da democracia, representativa da sociedade em toda sua diversidade e que encarna a vontade do povo²⁸, o parlamento é sem dúvida, o órgão em que bate o coração da democracia, “o principal centro de disputas políticas entre os diferentes partidos políticos”²⁹ com assente parlamentar. O parlamento exerce tradicionalmente três funções a saber, a função representativa, legislativa e de controlo.

Sendo o órgão democrático que representa todos os Angolanos³⁰, a Assembleia Nacional exerce sua função legislativa à luz do artigo 161º da CRA, aprovando leis de revisão constitucional e leis sobre todas as matérias (art. 161º als. a) e b). Assim, conforme o artigo 166 §1º da CRA, a Assembleia Nacional pode aprovar diferentes tipos de normas tais como leis de revisão constitucional, leis orgânicas, leis de base, leis e leis de autorização legislativa, bem como resoluções³¹ que são normas desprovidas de valor legislativo. Convém sublinhar que no exercício da sua função legislativa, a aprovação de normas em certas matérias é absoluta ou relativamente reservada à Assembleia Nacional (arts. 164º e 165º da CRA). Também, a

²⁷ Cf. artigo 141 § 2 da CRA.

²⁸ UNION INTERPARLEMENTAIRE, Journée internationale de la démocratie, réunion-débat sur les parlements et les défis auxquels doit faire face la démocratie, citada por SALAMI, Ibrahim David; GANDONOU, Diane O. Melone, Droit constitutionnel et institutions du Bénin, Cotonou, CeDAT, 2014., p. 308.

²⁹ ARÁUJO VASQUES, Raul Carlos, *op. cit.*, pp. 208-209.

³⁰ Cf. artigo 141 §2 da CRA.

³¹ Cf. artigo 166 §1 da CRA. Ver também, MACHADO, Jónatas E. M.; HILÁRIO, Carlos Esteves; COSTA, Paulo Nogueira da. *Direito constitucional angolano*. 4ª ed., Lisboa: Petrony, 2017, p. 231.

Assembleia Nacional exerce funções electivas (art. 163º da CRA), elegendo Juízes incluindo o Presidente para o Tribunal Constitucional, os Conselhos superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, o Provedor de Justiça, etc³².

Por outro lado, a Assembleia Nacional, em conformidade com o artigo 162 als. a), b), c) e e) da CRA, exerce funções de controlo e fiscalização política da acção governamental, e que se inserem no quadro do controlo recíproco de poderes que existe entre os órgãos de soberania num Estado democrático e de direito. Paradoxalmente, o Tribunal Constitucional angolano consagrou, no seu acórdão 319/2013, que “nestas funções não está incluído o poder de realizar interpelações, formular perguntas ou promover inquéritos e audições aos Ministros”³³ que são exigências básicas de boa governação e de um Estado de direito. Essa interpretação do artigo 162º da CRA acentuou ainda mais o desequilíbrio criado pelas análises deturpadas de alguns doutrinários angolanos nas relações entre a presidência da República e a Assembleia Nacional³⁴. Segundo o professor Raul Araújo, a CRA seguiu uma filosofia limitativa do papel do Parlamento angolano na fiscalização e controlo do Executivo, ao contrário de outros países, como os Estados Unidos da América, Brasil e Argentina³⁵. Mas, este desequilíbrio vai ser resolvido pela revisão constitucional de agosto de 2021, engajada sob iniciativa legislativa do Presidente da República. Por fim, a Assembleia Nacional exerce uma função autorizante à luz dos artigos 161 al. c) e 162 al. d) da CRA³⁶.

Excepto esse desequilíbrio que limitou o poder da Assembleia Nacional de controlar a acção do Executivo até a revisão constitucional de agosto de 2021, a arquitectura do poder definida pela CRA visa o bom funcionamento dos órgãos de soberania, a paz e a estabilidade. Convém observar se a consagração dos direitos e liberdades fundamentais pela Constituição social opta pela paz e a estabilidade. Em outras palavras, qual é a situação dos direitos humanos no âmbito da Terceira República inaugurada pela Constituição de 2010?

³² Cf. artigo 163 da CRA.

³³ MACHADO, Jónatas E. M. e al., *op. cit.*, p. 231.

³⁴ *Ibid.*, p. 231.

³⁵ ARÁUJO VASQUES, Raul Carlos, *op. cit.*, p. 229.

³⁶ Cf. os referidos artigos 161 al. c) e 162 al. d) da CRA.

2 A CONSTITUIÇÃO SOCIAL: A EMANCIPAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na sua generosidade sem precedente em Angola, o legislador constituinte de 2010 amplia e enriquece, por um lado, o catálogo dos direitos fundamentais, que são preservados numa vitrina de princípios fundamentais e gerais já examinados na primeira parte do presente trabalho. Por outro lado, essa Constituição cria um bloco de constitucionalidade (cláusula aberta) que não limita os direitos reconhecidos ao texto da Constituição, mas os estende às normas convencionais e declaratórios de direitos humanos ratificados por Angola³⁷.

Consciente que a protecção dos direitos fundamentais não se limita ao seu reconhecimento textual ou teórico, o legislador constituinte de 2010 cria um conjunto de instituições jurisdicionais e não jurisdicionais com vista a garantir a efectividade dos direitos em Angola. Mas, apesar desses progressos encorajadores, acontece, todavia, que a protecção dos direitos fundamentais em Angola comporta algumas falhas que a tornam perfectível.

Uma vez examinados os factores da emancipação dos direitos fundamentais em Angola, bem como as fraquezas da sua protecção, tratar-se-á de fazer o balanço da situação e encarar as perspectivas.

32

2.1 OS FACTORES DE EMANCIPAÇÃO

Esses factores residem na existência do bloco de constitucionalidade e na generosidade do legislador constituinte, que consagra abundantemente os direitos.

2.1.1 A existência de um bloco de constitucionalidade

Enunciando os princípios que servem de fundamento para a construção do Estado de direito e a protecção dos direitos fundamentais em Angola, o legislador constituinte de 2010 consagrou incidente e evidentemente, o bloco de constitucionalidade no artigo 26º da CRA,

³⁷ Cf. artigo 26§ 1 da CRA.

quer dizer, "um conjunto de textos referenciais à luz dos quais as leis devem ser controladas"³⁸. Segundo o artigo 26º da CRA, "1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis do direito internacional. 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola (...)". Mas, o que é o bloco de constitucionalidade?

Criado por Claude Emeri e teorizado pelo professor Louis Favoreu³⁹, o bloco de constitucionalidade pode ser definido como "o conjunto de normas (princípios e disposições) que têm um valor constitucional, que as leis devem respeitar e que são garantidas pelas jurisdições constitucionais. Elas não se limitam somente à Constituição, mas também, abrangem os textos a que faz referência o preâmbulo (caso da França e Benim) ou uma das disposições da Constituição"⁴⁰ (caso do artigo 65º da Constituição camaronesa e do artigo 26º da CRA). Consideradas como disposições da Constituição, são simplesmente, normas à luz das quais se realiza o controlo de constitucionalidade das outras normas legislativas, infra ou supralegislativas.

Em Angola, o bloco de constitucionalidade abrange, para além do texto da Constituição, um conjunto ilimitativo de convenções e declarações de direitos humanos ratificadas pelo país, entre as quais a Declaração universal de 1948, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, os Pactos de 1966.

2.1.2 Uma abundante e qualitativa consagração dos direitos fundamentais

O nascimento da Terceira República, inaugurada pela Constituição de 2010 marca o desenvolvimento de um novo espírito para com os direitos fundamentais, mas também o surgimento de grandes desafios. Daí, a diversidade dos instrumentos jurídicos nacionais e

³⁸ ROUSSEAU, Dominique; GAHDOUN, Pierre-Yves; BONNET, Julien. *Droit du contentieux constitutionnel*. 11 ed. Paris: LGDJ, 2016, p. 231.

³⁹ MATHIEU, Bertrand; VERPEAUX Michel. *Contentieux constitutionnel des droits fondamentaux*, Paris: LGDJ, 2002, p. 245.

⁴⁰ VILLIERS Michel (de); DIVELLE Armel (Le). *Dictionnaire du droit constitutionnel*, 9º ed., Paris: Sirey, 2013, p. 400.

internacionais de protecção dos direitos fundamentais induziu um abundante reconhecimento dos direitos. Neste contexto, a consagração dos direitos e liberdades fundamentais não se limita apenas ao preâmbulo da CRA, nem aos seus Títulos I e II, mas se dissemina em todos os títulos, de forma que aparece arriscado proceder ao seu exacto levantamento⁴¹. Ainda assim, proceder-se-á, na medida do possível, à sua catalogação.

Na categoria dos direitos civis e políticos, a CRA, depois de consagrar a não discriminação e a igualdade (arts. 22º e 23º), afirma primordialmente o direito à vida (art. 30º) e proíbe a pena de morte (art. 59º). Inspirado pelos tratamentos desumanos, as detenções arbitrárias e as brutalidades policiais que tiveram lugar durante a Primeira República e uma boa parte da Segunda República, a CRA enuncia, com muitas inovações, os direitos individuais ligados à vida, tais como o respeito da integridade física e moral (art. 31º) cuja consequência é a garantia da segurança pessoal, da interdição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (arts. 36º e 60º). Seguem depois o direito à privacidade, à identidade, intimidade, a inviolabilidade do domicílio, das correspondências e comunicações (arts. 32º, 33º e 34º), o direito à propriedade e à livre iniciativa empresarial (arts. 37º-38º), as liberdades de expressão (art. 40º), de consciência religiosa e culto (art. 41º), de imprensa e o direito de antena e resposta (art. 44º e 45º), a liberdade de residência e circulação (art. 46º), as liberdades de reunião e manifestação (art. 47º), de associação (art. 48º), de associação profissional e empresarial (art. 49º) de associações políticas (art. 55º), a liberdade sindical (art. 50º), o direito à greve (art. 51º), a liberdade de participação na vida pública (art. 52º) e de acesso a cargos públicos (art. 53º), o direito de sufrágio, quer dizer, eleger e ser eleito (art. 54º).

Sempre para proteger a segurança pessoal e respeitar as garantias judiciais, a CRA afirma a imprescritibilidade dos graves crimes de direito internacional como o genocídio, o crime contra a humanidade (art. 61º), a irreversibilidade das amnistias (art. 62º), alguns direitos a favor das pessoas privadas de liberdade (art. 63º), bem como a privação da liberdade que deve se fazer conforme a Constituição e as leis (art. 64º). Também, o legislador constituinte afirma as garantias de direito penal, de forma que os cidadãos injustamente condenados têm o direito à revisão das sentenças e à indemnização pelos danos sofridos (art. 65), e ninguém pode ser condenado à pena perpétua (art. 66º). A Constituição de 2010 reconhece outras garantias do

⁴¹ KODJO, Théophile, *op. cit.*, p. 386.

processo penal (art. 67º), o *habeas corpus* (art. 68º), *habeas data* (art. 69º), assim como as garantias respeitantes a extradição e a expulsão (art. 70º), o direito de asilo (art. 71º), a um julgamento justo (art. 72º) os direitos de petição (art. 73º) de acção popular (art. 74º) e a responsabilidade civil do Estado pela violação dos direitos e liberdades fundamentais (art. 75º).

No âmbito dos direitos económicos, sociais e culturais, são consagrados nos artigos 76º a 88º da CRA, o direito ao trabalho (art. 76º) à saúde e protecção social (art. 77º), o direito ao ensino, cultura e desporto (art. 79º), à infância e à juventude (arts. 80- 81º), à terceira idade (art. 82º), os direitos das pessoas deficientes (art. 83) à assistência aos antigos combatentes e veteranos da pátria (art. 84º), o direito à habitação e à qualidade de vida (art. 85º), o direito à valorização da identidade cultural, linguística e artístico (art. 87º) e, por fim, o dever de contribuir nas despesas públicas através do pagamento do imposto (art. 88º).

Quanto aos direitos de solidariedade, a CRA consagra o respeito do direito dos povos à autodeterminação (art. 12§ 1 al. c), à paz e à solidariedade (art. 12§ 1 al. d), o direito ao desenvolvimento (parágrafos 8, 10, e 16 do preâmbulo da CRA) e finalmente, o direito a um ambiente sadio e não poluído (art. 39).

Em suma, a Constituição de 2010 é um verdadeiro instrumento protector dos direitos fundamentais. Baseada sobre um consistente bloco de constitucionalidade, a CRA é generosa na consagração dos direitos e liberdades fundamentais, e marca um incontestável avanço comparativamente às Leis constitucionais de 1975 a 1992. Nesta senda, ela consolidou os mecanismos jurisdicionais e não jurisdicionais de protecção.

2.2 UM SISTEMA INSTITUCIONAL DE PROTECÇÃO REFORÇADO, MAS AINDA PERFECTÍVEL

Por mais elaboradas que seja a Constituição de 2010 e as convenções e declarações que compõem o bloco de constitucionalidade, a protecção que elas oferecem aos angolanos é apenas teórica e simbólica. Para garantir a efectividade do exercício dos direitos fundamentais, o legislador constituinte angolano criou mecanismos protectores e consolidou o funcionamento dos órgãos já existentes. Por sua vez, a sociedade civil tornou-se mais actuante e incisiva.

Mas, apesar dos progressos realizados, o sistema angolano de protecção dos direitos humanos tem algumas imperfeições que levaram o governo angolano a desencadear uma série

de reformas com o intuito de garantir a efectividade dos direitos e a consolidação do Estado democrático e de direito. A identificação das fraquezas do sistema de protecção dos direitos humanos em Angola permitirá, seguidamente, salientar a relevância das reformas em curso e encarar as perspectivas.

2.2.1 Os mecanismos jurisdicionais, não jurisdicionais e suas fraquezas

Os mecanismos jurisdicionais são o Tribunal constitucional e os tribunais ordinários. A observação e avaliação do funcionamento das instituições jurisdicionais demonstram que não basta implementar uma justiça formal para que esta se coloque ao serviço do direito e dos direitos humanos. Com efeito, a garantia do Estado democrático e de direito depende da robustez do sistema judicial⁴², que deve proteger os direitos e liberdades dos cidadãos. Com efeito, as instâncias judiciais devem permitir não só, que os cidadãos conheçam seus direitos, mas também, acedam facilmente aos tribunais para defender suas causas e beneficiar de um julgamento justo, obrigatório e não tardio. O objectivo consiste a instaurar um sistema judicial que possa dignificar o poder judicial que é bastante criticado pelo seu carácter puramente formal e os males que o afectam⁴³.

Para que o juiz possa administrar convenientemente a justiça em nome do povo e contribuir numa justiça qualitativa e credível, ele deve ser, real e espiritualmente, independente, protegido contra quaisquer pressões políticas, económicas, financeiras, sociais e culturais. Também, deve ser inamovível, protegido contra as transferências abusivas por razões disciplinares, de forma que, baseando-se na lei e eventualmente na sua íntima convicção, ele possa tomar decisões imparciais, obrigatórias que se impõem a todos. Assim, na vigência da Terceira República, o exercício das funções do juiz judicial vai mudar. Ao passo que o juiz judicial era totalmente submisso, subordinado ao poder político durante a Primeira República, e que suas funções foram progressivamente afirmadas durante a Segunda República, a Terceira República consolidou suas competências. As autoridades da Terceira República libertaram,

⁴² FEIJÓ, Carlos; TINY Kiluanje e al. O poder judicial na Constituição da República de Angola. In: FEIJÓ Carlos (coord.), *Constituição da República de Angola: Enquadramento dogmático. Nossa visão*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 2015, p. 495.

⁴³ SANTOS, Boaventura Sousa; VAN-DÚNEM SERRA, José Octávio, *Sociedade e Estado em construção: Desafios do Direito e de Democracia em Angola*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2012, p. 46.

ainda que for parcial, a justiça do jugo em que se encontrava⁴⁴ e estão a melhorar as condições de vida e de trabalho dos funcionários judiciais. Nesse contexto, os juízes exercem suas funções com mais liberdade⁴⁵.

Contudo, por razão de incompetência e de corrupção, alguns juízes usam vias deturpadas, transformando-se em bajuladores para alcançar seus sórdidos objectivos profissionais⁴⁶. Excepto alguns juízes que têm uma grande consciência profissional, o juiz judicial sofre ainda para proteger efectivamente os direitos fundamentais em Angola por causa da sua fraca independência, da corrupção, da morosidade, do custo da justiça, da fraca cultura jurídica da população e de alguns funcionários judiciais, da subtração de documentos dos processos para influenciar as decisões judiciais, etc.

Quanto ao juiz administrativo, importa recordar que, após a interdição da sua existência durante a Primeira República, ele nasceu na Segunda República, consecutivamente a uma difícil gestação durante a transição democrática em 1991. Hoje, o juiz administrativo cresce e, consoante as competências que lhe foram reconhecidas, procura adaptar-se à protecção dos direitos fundamentais dos angolanos contra a administração. Assim, a sua acção na protecção dos direitos fundamentais enfrenta muitas dificuldades. Mas, embora as causas da fraca protecção dos direitos fundamentais pelo juiz administrativo e o juiz judicial sejam quase idênticas (excepto algumas diferenças), a fragilidade da justiça administrativa angolana tem algumas especificidades.

A limitação do juiz administrativo na protecção efectiva dos direitos humanos em Angola decorre de dois principais factores a saber as causas factuais e as causas de ordem jurídica.

No âmbito das causas factuais, salientam-se a prova da precedência obrigatória do recurso administrativo, a morosidade legendária do contencioso administrativo, e o receio dos cidadãos para processar a administração porque esse acto é considerado como uma afronta ao Estado e uma rejeição da autoridade administrativa.

⁴⁴ FEIJÓ, Carlos, *op. cit.*, p. 356.

⁴⁵ O juiz judicial exerce duas principais competências na protecção dos direitos humanos. Por um lado, o juiz protege as liberdades individuais e, seguidamente o direito de propriedade quer contra as pessoas privadas, quer contra as autoridades públicas.

⁴⁶ SANTOS, Boaventura Sousa; VAN-DÚNEM SERRA José Octávio, *op. cit.*, p. 46 e ss.

No tocante às razões jurídicas, elas resultam principalmente da inconstitucionalidade da justiça administrativa angolana. Com efeito, a inconstitucionalidade do contencioso administrativo angolano decorre da protecção excessiva do interesse público em detrimento dos direitos e liberdades dos cidadãos, que acabou por levar as autoridades a implementar uma justiça administrativa objectivista em violação da concepção subjectivista consagrada pelo artigo 43 da Lei constitucional de 1992 e 29 da CRA. Paralizado até a aprovação da lei nº 31/22 de 30 de agosto sobre o código do procedimento administrativo, o juiz administrativo foi reabilitado por essa nova lei. Com a revogação da lei nº 8/96 de 19 de abril, que permitia que o Estado possa se eximir do respeito de decisões judiciais em foi condenado, o juiz administrativo exercer hoje em dia, o contencioso de plena jurisdição e da repressão. Neste sentido, as decisões condenatórias da administração pública devem cumpridas num prazo de 60 (sessenta) dias à luz do artigo 234 do código de procedimento administrativo. Todavia, ainda é cedo avaliar as atuações do juiz administrativo na protecção dos direitos fundamentais dos particulares.

Quanto ao Tribunal constitucional, transformou-se numa instituição respeitada. Considerado como um embrião na vigência da Primeira República, e como um «*anão institucional*»⁴⁷ e banalizado na Segunda República, o Tribunal constitucional transformou-se, hoje, numa gigante instituição à qual a maioria da população angolana se interessa, por causa do seu papel salutar na protecção dos direitos fundamentais. Excepto algumas decisões criticáveis como por exemplo, o acórdão 319/2013 de 9 de Setembro de 2013, é evidente que o Tribunal constitucional desempenha um papel relevante e salutar na protecção dos direitos fundamentais. Todavia, algumas situações fragilizam sua acção protectora. Esses obstáculos decorrem dos pesos sociopolíticos, das dificuldades de acesso aos seus serviços e a falta de acompanhamento da aplicação das suas decisões.

No âmbito dos mecanismos não jurisdicionais, considerados como um conjunto de meios e mecanismos pelos quais os direitos humanos são protegidos sem que seja necessário recorrer às instâncias judiciais, o Estado angolano criou uma multidão desses órgãos, entre os quais uns são previstos pela CRA e outros, não. Entre os meios não jurisdicionais previstos pela CRA, destacam-se o direito de petição, o recurso administrativo e resistência à opressão, ao

⁴⁷ Trata-se de uma citação do Professor Dominique ROUSSEAU que foi parafraseada; ver para o efeito, ROUSSEAU, Dominique e al., *L'essentiel du contentieux constitutionnel*, Issy-les Moulineaux, Gualino Lextenso, 2018, p. 3.

passo que no domínio dos órgãos não jurisdicionais há a Assembleia Nacional, o Conselho da República, o Provedor de Justiça e o Conselho de Segurança Nacional. A esses órgãos não jurisdicionais previstos pela CRA se juntam outros órgãos estatais não previstos constitucionalmente, tais como a Entidade Reguladora da Comunicação social em Angola (ERCA), o Instituto Nacional de Abrigo à Criança (INAC), etc. Complementarmente aos órgãos não jurisdicionais estatais existem os mecanismos não estatais, nomeadamente, as organizações da sociedade civil.

Sejam quais forem as dificuldades que limitam a eficácia das suas acções na protecção dos direitos e liberdades fundamentais, é incontestável que há um progresso inegável nas suas diferentes actuações em prol da garantia da efectividade dos referidos direitos. A verdade é que a construção do Estado democrático e de direito é uma empreitada de longa duração, que exige muitos sacrifícios de várias naturezas. Sem desarmar, e acatando as recomendações dos mecanismos convencionais e extra convencionais da ONU, o governo angolano empreendeu um conjunto de reformas que auguram boas perspectivas para a protecção efectiva dos direitos e liberdades e a construção de um verdadeiro Estado de direito em Angola.

39

2.2.2 As reformas e as perspectivas

Após a adopção da Constituição de 2010, que permitiu que Angola possa esboçar um passo importante e qualitativo na protecção dos direitos humanos e do Estado de direito, notam-se, durante a sua aplicação, algumas disfunções e lacunas que importa corrigir. Seguidamente, o país carece de uma falta de cultura jurídica que facilita a violação dos direitos humanos. Por outro lado, algumas leis precisam de actualização diante das transformações operadas pela CRA.

Diante dessas lacunas que limitam a efectividade da protecção dos direitos fundamentais no país, o governo angolano, preocupado com a efectivação dos direitos, a construção do Estado de direito e o respeito das suas obrigações internacionais, decidiu iniciar reformas que se podem articular em três eixos. O primeiro eixo focaliza-se sobre a educação aos direitos humanos⁴⁸ e

⁴⁸ A educação aos direitos humanos permite, por um lado, que os cidadãos conheçam seus direitos para impedir a sua violação e, por outro lado, que os agentes públicos tenham um comportamento favorável à protecção dos direitos humanos.

a consolidação da cultura jurídica, ao passo que os segundo e terceiro eixos contemplam as reformas normativas e institucionais. Contudo, não se trata aqui de fazer um estudo exaustivo das reformas, mas sim, de destacar algumas delas e propor outras acções que impactarão positivamente a protecção dos direitos e liberdades.

Consciente da importância da educação aos direitos humanos na construção de uma sociedade livre, justa e pacífica, o Estado angolano, em cooperação com as organizações da sociedade civil está a trabalhar incansavelmente para que a população e os agentes públicos sejam educados aos direitos humanos. Nesta senda, assuntos relativos aos direitos humanos são inseridos nos programas do ensino primário e secundário através da educação cívica e moral e a filosofia. No sector do ensino superior, disciplinas sobre os direitos fundamentais nos planos curriculares e, em função dos recursos humanos disponíveis, algumas universidades estão a desenvolver formações de mestrado em direitos humanos.

No âmbito das reformas normativas, o Estado angolano engajou-se na ratificação de várias convenções internacionais de direitos humanos com vista a respeitar as recomendações das instâncias onusianas de protecção dos direitos humanos, e consolidar o bloco de constitucionalidade bem como a protecção dos direitos e liberdades. Complementarmente à ratificação das convenções internacionais dos direitos humanos, as autoridades angolanas estão a empenhar-se em várias reformas legislativas em que adoptaram uma bateria de novas leis tais como a lei nº 13/19 de 23 de maio, sobre o regime jurídico dos estrangeiros, a lei nº 13/20 de 14 de Maio sobre a requisição civil, a lei nº 29/20 de 28 de julho, sobre o Provedor de Justiça, a lei nº 31/22 de 30 de agosto sobre o código de procedimento administrativo, etc. Além das reformas legislativas e da adopção de convenções internacionais, o Estado angolano engajou algumas reformas constitucionais em 2021.

No âmbito das reformas institucionais, Angola reforçou a independência e as acções do Provedor de Justiça através da lei nº 29/20 de 28 de Julho, criaram-se tribunais de apelação que estão a ser gradualmente implementados. Recentemente, criou-se o Conselho económico e social e os novos códigos penal e do processo penal já vigoram.

Além dessas reformas, propõe-se que as leis nº 16/91 sobre as reuniões e manifestações, nº 17/91 sobre o estado de sítio e emergência sejam objecto de um banho de rejuvenescimento e que, do ponto de vista institucional, se crie um departamento de alerta rápida junto do Tribunal constitucional que possa velar pelo acompanhamento da aplicação das decisões do Tribunal

constitucional por um lado; por outro lado, este departamento vai velar pela luta contra as detenções arbitrárias e a protecção da segurança pessoal complementarmente ao juiz de garantias. Essas reformas, cuja complexidade é evidente, contribuirão a garantir a protecção efectiva dos direitos fundamentais e do Estado de direito em Angola.

3 CONCLUSÕES

Depois de 45 anos de independência, não há dúvidas que a construção do Estado democrático e de direito pode ser um fim alcançável que se vai consolidando paulatinamente e que o sistema angolano de protecção dos direitos fundamentais tem que evoluir para que possa oferecer garantias satisfatórias. Contudo, essa protecção carece de certas lacunas que precisam ser corrigidas. À luz das reformas em curso, existem razões suficientes para augurar, assim queremos acreditar, numa boa perspectiva para a protecção dos direitos humanos e a construção de um verdadeiro Estado democrático e de direito em Angola.

Os Angolanos devem forjar a ideia de que não estão tão afastados dos ideais de respeito dos direitos fundamentais, da democracia e de construção do Estado de direito mencionados no preâmbulo da CRA, embora ainda tenha muito a fazer e que o caminho a percorrer seja espinhoso, cheio de armadilhas e exija muita perseverança. Se Angola conseguiu ganhar o desafio da paz, pondo fim efectivo, para além do calar das armas, a mais de 30 anos de guerra civil, pode também ganhar o desafio da construção do Estado de direito e da protecção efectiva dos direitos fundamentais. Por isso, é necessário cultivar a coragem, a imaginação, a organização, a determinação e a fé, “cair sete vezes, levantar-se oito vezes e, sobretudo, cultivar a vontade de ver muito longe a partir das lições do passado”⁴⁹.

41

REFERÊNCIAS

ANGOLA. [Constituição (2010)]. *Constituição da República de Angola*: de 21 de janeiro de 2010. Disponível em: www.ambasciatangolana.com/pt/datigeo-e-ind-dem.php. Acesso em: 20 dez. 2022.

ARDANT, Philippe et MATHIEU, Bertrand, *Droit constitutionnel et institutions politiques*, 30^e ed., Paris, LGDJ Lextenso, 2018-2019.

⁴⁹ Idem KODJO, *Et demain l'Afrique*, Paris, Stock, 1985, p. 348.

ARÁUJO VASQUES, Raul Carlos. *Introdução ao direito constitucional angolano*. 2 ed., Luanda: CEDP/UAN, 2018.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

FEIJÓ, Carlos Maria (coord.), *Constituição da República de Angola: Enquadramento histórico e trabalhos preparatórios*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2015.

FEIJÓ, Carlos; TINY Kiluanje e al. O poder judicial na Constituição da República de Angola. In: FEIJÓ Carlos (coord.), *Constituição da República de Angola: Enquadramento dogmático. Nossa visão*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 2015.

GICQUEL, Jean; GICQUEL, Jean-Éric, *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 30^e ed., Paris: LGDJ, 2016.

KODJO, Théophile. *La garantie constitutionnelle des droits fondamentaux en Angola de l'indépendance à nos jours*, A4, Université de Grenoble Alpes, 2019.

MACHADO, Jónatas E. M.; HILÁRIO, Carlos Esteves; COSTA, Paulo Nogueira da. *Direito constitucional angolano*. 4 ed., Lisboa: Petrony, 2017.

MATHIEU, Bertrand; VERPEAUX Michel. *Contentieux constitutionnel des droits fondamentaux*, Paris: LGDJ, 2002, p. 245.

MIRANDA Jorge, *A Constituição de Angola de 2010*. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/583-502.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ROUSSEAU, Dominique; GAHDOUN, Pierre-Yves; BONNET, Julien. *Droit du contentieux constitutionnel*. 11 ed. Paris: LGDJ, 2016.

SALAMI, Ibrahim David; GANDONOU, Diane O. *Melone, Droit constitutionnel et institutions du Bénin*, Cotonou, CeDAT, 2014.

SANTOS SOUSA, Boaventura; VAN-DÚNEM SERRA, José Octávio. *Sociedade e Estado em construção: Desafios do direito e da democracia em Angola*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2012.

VILLIERS Michel (de); DIVELLECC Armel (Le). *Dictionnaire du droit constitutionnel*, 9e ed., Paris: Sirey, 2013, p. 400.

Seção de Autores Convidados

Submissão: 30/11/2022

Aceito para Publicação: 30/12/2022

DOI: 10.22456/2317-8558.129222